# Procedimento monitório e sua executoriedade

Benedito Pereira Filho\*

#### Resumo

A ação monitória é mais uma tentativa de empregar efetivamente ao processo civil a sua função instrumentadora, ou seja, de fazer com que ele seja capaz de servir ao direito nos exatos termos em que foi proposto pelo Estado quando proibiu os cidadãos de fazerem justiça pelas próprias mãos. A tutela jurisdicional, sendo uma responsabilidade do Estado, faz dele um contumaz devedor que precisa, em prol do bem comum, ser plenamente solvente e pontual. Inegavelmente, o processo civil é o instrumento capaz de propiciar ao Estado os meios para que cumpra o prometido em nível constitucional, que é a entrega de uma prestação jurisdicional calcada numa tutela adequada-tempestiva-efetiva (Art. 5º, inc. XXXV da CR). Esse desiderato, por razões lógicas, não admite desperdício de tempo. Assim, o binômio processo de conhecimento/execução, às vezes intermediado por um terceiro (liquidação de sentença), mostrou-se ineficaz para o fim colimado. A ação monitória tem justamente esse objetivo, abreviar o caminho, o(s) procedimento(s) para entregar ao jurisdicionado o seu direito de forma justa, produto que se obtém dos elementos adequação, tempestividade e efetividade.

#### Palayras-chave

Ação monitória Processo. Tutela. Procedimento. Embargos. Execução.

#### MONITORIAL PROCEEDING AND ITS ENFORCEABILITY

#### **Abstract**

The monitory action is another trying to employ effectively its instrumental function to the civil action, in other words, to cause to it be able to serve to the law in the exact terms

O Autor é Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Professor Universitário Titular em Direito Processual Civil no Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília – e das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI; professor dos cursos de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu* do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília – e pós-graduação *lato sensu* da PUC/PR; advogado militante em Marília/SP.

in which it was proposed by the State when prohibited the citizen to take the law into its own hand. The jurisdictional tutelage, as a responsibility of the State, made of it a contumacious debtor who needs, on behalf of the common well, to be fully solvent and punctual. Undeniably, the civil action is the instrument able to provide to the State the means to be kept the promised in constitutional level, which is the delivery of a jurisdictional consideration treated with scorn in an appropriate-opportune-effective tutelage (Art. 5°, paragraph. XXXV of Brazilian Republic Constitution). This desiderate, for logical reasons, do not admit waste of time. Thus, the binomial knowledge/execution process, sometimes intermediated by a third party (the liquidation of any amounts involved in a final judgment), shown to be ineffective to the end collimated. The monitory action has precisely this objective, to abbreviate the way, the procedure(s) to delivery to the person under the jurisdiction its right in a fair manner, product that is obtained from the adaptation, opportunity and effectiveness elements.

#### Keywords

Monitory Action. Proceeding. Tutelage. Procedure. Embargos. Execution.

#### PROCEDIMENTO MONITORIO Y SU EJECUTORIEDAD

#### Resumen

La acción monitoria es un intento de emplear al proceso civil su función instrumentadora efectivamente, o sea, de hacer que sea capaz de servir al derecho en los exactos términos en que ha sido propuesto por el Estado cuando prohibió a los ciudadanos que hicieran justicia por sus propias manos. La tutela jurisdiccional, siendo una responsabilidad del Estado, lo hace un contumaz deudor que necesita, en pro del bien común, ser plenamente solvente y puntual. Innegablemente, el proceso civil es el instrumento que puede propiciar al Estado los medios para que se cumpla lo prometido en el ámbito constitucional, que es la entrega de una prestación jurisdiccional establecida en una tutela adecuadatempestiva-efectiva (Art. 5º, inc. XXXV de la Constituição da República – CR). Ese desiderato, por razones lógicas, no admite pérdida de tiempo. Así, el binomio proceso de conocimiento/ proceso de ejecución, a veces mediado por un tercero (liquidación de sentencia) se muestra ineficaz para el fin pretendido. La acción monitoria tiene justamente el objetivo de abreviar el camino, el (los) procedimiento (s) para entrégar al jurisdiccionado su derecho de forma justa, producto que se obtiene de los elementos adecuación, tempestividad y efectividad.

#### Palabras clave

Acción monitoria. Proceso. Tutela. Procedimiento. Ejecución.

A lei nº 9.079, de 16 de julho de 1995, instituiu a denominada Ação Monitória, seguindo a onda renovatória do processo civil, tendo como bandeira a efetividade do processo. Sua presença no ordenamento jurídico é mais uma prova da ineficácia do procedimento ordinário para a tutela dos direitos, especificadamente, aqueles de natureza condenatória.

A ação monitória foi inserida no Livro IV do CPC, procedimentos especiais. Essa opção do legislador tem sentido de ser na exata medida em que buscou a natureza amálgama, própria desses procedimentos, consistentes em fundir conhecimento e execução num mesmo processo.<sup>1</sup>

Salienta-se, então, desde já, que a especialidade desse procedimento está, justamente, em permitir a concentração do binômio conhecimento/execução, na mesma relação jurídica processual. No entanto, ao que parece, a doutrina e, por via oblíqua, o próprio judiciário, não se sensibilizaram o suficiente para a exata compreensão do espírito reformista que se assentou na legislação processual vigente a partir de 1992.

Ação ou procedimento monitório? É oportuno dizer que não existe uma ação especial, que pudesse facultar ao cidadão sua ida ao poder judiciário para guarida da sua pretensão de

direito afirmada, de forma diferenciada, privilegiada, pelo menos no que toque aos seus requisitos.

Toda e qualquer ação deverá obedecer, por exemplo, aos pressupostos processuais, às condições da ação, do pedido, da causa de pedir etc., por isso, onde se lê ação especial, entenda-se procedimento especial.

Em verdade, o que tem ela de especial é o procedimento, tendo em vista a natureza do direito material que se quer proteger, daí porque a preferência em denominá-la de procedimento monitório.

É, em última análise, seguir fielmente, e nem poderia ser diferente, o princípio constitucional da inafastabilidade insculpido no artigo 5°, inciso XXXV que proclama uma tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e adequada. O que, inexoravelmente, por total inoperância do código de processo civil, conduz a uma incessante busca pelo que se denominou tutela diferenciada.<sup>2</sup>

Porém, o legislador, seguindo a estrutura do código, denominou-a de Ação Monitória, sabendo que, ao inseri-la no Livro IV, estaria expresso o seu procedimento especial. Procurou, dessa forma, salvar o jurisdicionado da longa caminhada por meio do procedimento ordinário e da angústia de um processo de execução para ratificar a declaração emitida naquele procedimento.

Traçados esses objetivos, o autor que possuir documento abalizado,<sup>3</sup> capaz de inviabilizar defesa concreta por parte do réu, poderá livrar-se da angústia do processo de conhecimento, ajuizando ação monitória e submetendo-se a um procedimento rápido, condizente com a evidência da pretensão do direito que quer ver tutelado. Vislumbrase, assim, a atuação do autor voltada para a formação de um título executivo e a conseqüente e imediata execução do seu comando.

Com isso, a executoriedade da ação monitória não pode ser despicienda, pois do seu sucesso depende o próprio sucesso da medida legislativa introduzida no processo civil.

Todavia, o legislador foi otimista em demasia. Confiou, mais uma vez seguindo a tradição italiana, no réu, que ele seria coadjuvante da prestação jurisdicional rápida e eficaz; e em troca dessa benevolência, consistente na anuência do pedido formulado, ele é liberado do pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme § 1º do artigo 1.102c. Contudo, se houver defesa, o procedimento passa a ser ordinário e o sucesso da ação monitória convola-se em simples quimera. Por isso, não é preciso muito esforço para concluir que, mesmo diante de fraquíssimas provas, o réu irá apresentar defesa e, transmudando o procedimento de especial para ordinário, estará

no campo hábil para suas interseções, capazes de desestimular a parte mais otimista.

Não bastasse isso, o conhecimento da ação monitória, segundo entendimento dominante, é precedido de um processo de execução autônomo. Resumindo, o sucesso da ação monitória está nas mãos do réu e, em duas oportunidades. Na primeira, caso cumpra a ordem expedida; na segunda, a condenação, não oferecendo *defesa* (embargos do devedor) na fase executiva.

Por tudo isso, mais uma vez alerta-se que a tutela executiva se apresenta como tema de fundamental importância para a efetivação dos direitos. No caso em exame, devem ser repensadas não só as posições doutrinárias a respeito de incontroversas à sua aplicação, como também, o próprio meio de execução.

A interpretação doutrinária tem sido clamorosa quando a questão é agilizar para efetivar. Com efeito, admitir recurso da decisão na ação monitória que determina a citação do réu para pagamento ou entrega da coisa é, no mínimo, advogar em favor da morosidade.

Convencido da plausibilidade da pretensão de direito afirmada pelo autor, o juiz, através da citação (ordem de pagamento), constitui o título cuja eficácia passará a depender da atuação do réu. Este, pelo que se depreende dos dis-

positivos legais, poderá embargar o mandado, alegando toda e qualquer defesa. Caso seja vencido nessa instância, terá o recurso para o tribunal. No entanto, a doutrina, equivocadamente, prevê para o Réu, ainda, os embargos de devedor, com chances de, novamente, visitar o tribunal competente.

Diante desse quadro, admitir recurso, seja agravo<sup>4</sup> ou apelação,<sup>5</sup> conforme se propende por decisão interlocutória, sentença acerca da ordem emanada para pagamento ou entrega da coisa, é favorecer em demasia o réu.

Ora, tudo o que se alegar no recurso e enfrentar, de início, essa decisão, alegar-se-á, por obviedade, nos embargos. Aliás, pela facilidade do computador, será necessário apenas mudar a data e nome da peça, ademais, será só imprimir e assinar.

Vem a pêlo, então, dizer que o sucesso da ação monitória está justamente na sua simplicidade, na desburocratização de atos processuais infindáveis, como, aliás, já advertia, a seu tempo, Chiovenda (1965, p.256):

> [...] Para que seja útil o instituto, fazse mister contar-se com a raridade normal de pretensões infundadas e de oposições dilatórias assim como esperar que seja exíguo o número das oposições em relação ao das ordens de pagamentos expedidas. A não ser assim, suposta, de um lado, a liberdade

de provocar ordens e, de outro, a liberdade de privá-las de valor com a simples oposição, o processo monitório pode transformar-se em fácil instrumento de vexames ou em causa de inúteis complicações processuais.

Mas, infelizmente, não é o que vem ocorrendo, pois, mesmo sendo entendimento evidente que a ação monitória dá embasamento a título executivo judicial; há doutrinadores/juristas que afirmam que nos embargos do devedor, este poderá utilizar-se das matérias constantes no artigo 745 do CPC e não das restritas hipóteses do artigo 741 que se relaciona diretamente a essa espécie de título (CRUZ E TUCCI, 2001, p.101-104).

Desta feita, com o legislador confiante na aquiecência do réu e admitindo o uso autônomo do processo de execução, somado à colaboração de parte considerável da doutrina, fica praticamente impossível uma tutela executiva capaz de realizar efetivamente direitos, às vezes, já devidamente declarados pelo poder competente.

A dificuldade de alcançar uma tutela executiva eficaz na ação monitória leva a parte mais precavida a preferir o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pois se ela tem documento suficiente para embasar um pedido monitório, tê-lo-á para concessão da antecipação da tutela.

No entanto, é manifesto que, se a executoriedade da tutela antecipada cair na vala comum da execução forçada, restará à parte, também neste procedimento, apenas torcer para que o réu resolva cumprir a declaração antecipadamente emanada.

Como se depreende, a ação monitória não pode ficar à mercê de várias defesas e nem se submeter à ineficácia do processo de execução. Caso contrário, será mais uma previsão legislativa sem resultado prático.

Para salvá-la como procedimento ágil, hábil a tornar efetivo um direito que se apresenta desde o início com alto grau de probabilidade, é mister tratála como realmente uma ação inserida no Livro IV do CPC. Ou seja, com a peculiaridade deste procedimento, conjugando conhecimento e execução ao mesmo tempo sem necessidade de lançar mão do processo de execução, como as demais ações deste Livro.

Para tanto, não é necessária nenhuma mudança legislativa. Basta uma interpretação consoante com os objetivos do instrumento processual em questão, harmonizado com a própria estrutura do código. Então, se a ação monitória está prevista dentro dos procedimentos especiais, deve, por via oblíqua, receber tratamento dispensado às demais ações desse rito. Além disso, enquanto nos procedimentos comuns busca-se uma tutela jurisdicional que declare o direito ao caso concreto, com a ampla e irrestrita observância do contraditório, nos procedimentos especiais podem estar fundidas providências de caráter executório e cautelar, mais as de natureza cognitiva, muitas vezes com a atenuação do próprio contraditório. (MARCATO, 1997, p.39, grifo nosso)

Sendo assim, é esse o espírito que deve seguir a ação monitória, notadamente quanto a tutela executiva.

Não foi por outra razão, então, que o legislador, além de inseri-la nos procedimentos especiais do Livro IV do CPC, exige, tão somente, após encerrada a fase cognitiva, a intimação do, agora, devedor, e não citação, ato próprio da incoação do processo executivo. "No processo executivo a citação é também indispensável à própria existência da relação processual quanto ao devedor." (GUERRA, 1998, p.28, grifo nosso)

Somado a isso, o artigo 1.102c e seu respectivo § 3º, remete o procedimento monitório à observância do Livro II, Título II, Capítulos II e IV, como, apenas, aporte. Quis o legislador utilizar-se da roupagem do processo executivo, mas não dele em si.

Agiu assim, por entender necessária, às vezes, a utilização dos instru-

mentos de afetação, tais como: penhora, arrematação, avaliação, leilão etc., atos inerentes àquele processo, sendo, contudo, prescindível a sua observância como uma nova relação jurídica, distinta e autônoma do procedimento especial da ação monitória.

Esse entendimento autoriza concluir que não cabem embargos do devedor no procedimento monitório. A razão que robora esse desiderato está, também, no fato de que ao se reportar ao Livro II, Título II, Capítulos II e IV, o legislador deixou claro que não se observarão os embargos do devedor, pois estes estão previstos no Título III do Livro II, fora, portanto, da abrangência do procedimento monitório.

Ademais, admitir embargos do devedor no procedimento monitório é, em última análise, contradizer todo o discurso acerca da efetividade processual, principalmente, quando o escopo é evitar a denominada litigiosidade contida.<sup>7</sup>

Com efeito, se o esforço é evitar a descrença na capacidade do Estado em cumprir com seu dever para com os jurisdicionados, procurando proporcionar à parte o acesso formal e efetivo à Justiça, interpretação que fuja a esse desiderato não se coaduna com a própria existência do remédio processual trazido à baila pela recente reforma processual.

Aliás, nessa reforma, o processualista<sup>8</sup> encampou um discurso a bem da efetividade, pugnando por um processo de resultado, capaz de realizar o direito pleiteado, por isso é, no mínimo, paradoxal defender tais idéias e dispensar à ação monitória um procedimento capaz de somente à vontade do devedor, tornar-se comum.

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p.25, grifo nosso).

Para Talamini (1997, p.20)

Se efetivamente aplicada, a tutela monitória poderá ser de grande valia ao objetivo permanente de "efetividade do processo" – não só pela celeridade que tende a gerar como também pela potencialidade de abranger conflitos que estavam fadados a permanecer irresolvidos.

O magistério de Antonio Carlos Marcato também é farto em proclamar um processo civil comprometido com o resultado que o cidadão almeja. "Não basta, em suma, a efetividade técnica do processo-meio, na medida em que importa, ao destinatário final da tutela, a

efetividade da própria tutela (processo de resultados)." (MARCATO, 1998, p.26)

Cândido Rangel Dinamarco (1994, p.266-267, grifo nosso) teoriza um processo civil totalmente instrumental, divisando nisso a efetividade do processo:

O endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz à idéia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. O empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam jurídica e socialmente legítimas [...].

Porém, é necessário equacionar todo esse discurso inovador dos processualistas a uma tomada de posição idêntica quando a questão versar sobre aplicação/efetivação. No entanto, a coerência desses entendimentos nem sempre condiz com essa realidade.

Dos processualistas pátrios acima citados, apesar de todos defenderem um processo de resultado, ágil e menos dispendioso, somente Cândido Rangel Dinamarco mantém a lógica do seu discurso ao se posicionar, coerente e acertadamente, contra o cabimento dos embargos do devedor na fase executiva da denominada ação monitória.

Eduardo Talamini admite que

A execução, no procedimento monitório, independe de nova demanda (petição inicial e demais formalidades) [...]. Nesse sentido, a demanda monitória busca tutela "executiva lato sensu", ou seja, cognição e execução no mesmo processo (TALAMINI, 1997, p.148).

Não obstante a coesão desse entendimento com o qual defende a busca de um processo de resultado, estranhamente volta ao obsoleto processo de execução, admitindo embargos de devedor, ignorando, inclusive, que os denominados processos executivos *lato sensu* excluem, por completo, a possibilidade de embargos à execução, como nos casos das ações possessórias, dos despejos etc.

Inviabiliza todo o procedimento monitório ao dispor:

Da circunstância de cognição e execução sucederem-se no mesmo processo não se extrai que, instaurada a execução, sejam incabíveis embargos de devedor [...]. Quanto a esse ponto, há diversidade em relação ao que normalmente ocorre em outros processos executivos lato sensu, cuja disciplina positiva exclui embargos à execução (por exemplo, despejo, reintegração de posse etc.) (TALAMINI, 1997, p.149).

O processualista não descortina o que há de mais positivo nas ações executivas *lato sensu*, que é justamente a chance de se executar o título sem submeter o credor a uma nova fase de conhecimento engendrada nos embargos de devedor.

Neste sentido, entre outros, Kazuo Watanabe (1993, p.195, grifo nosso):

A mandamental, à semelhança das ações executivas "lato sensu", não reclamam uma ação de execução "ex intervallo", pois é o próprio juiz que, através de expedição de ordens, que se descumpridas farão configurar o crime de desobediência, e de realização pelo juiz de atos materiais [...].

Ignora, por outro lado, o fato da própria legislação excluir o processo de execução ao exigir intimação ao invés de citação, bem como, ao erigir título e capítulos do Livro II que não contêm os embargos do devedor.

Na mesma extensão é o pensamento de Antonio Carlos Marcato:

Ação incidente à execução, os embargos do executado dão vida, uma vez opostos, a um processo de conhecimento, igualmente incidente de execução, suspendendo o seu curso [...]. Volvendo nossa atenção à fase executiva do processo monitório — e considerando a explícita referência feita pelo art. 1.102c ao Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil, mais a caracterização do mandado executivo como título judicial —, é justificável a conclusão, prevalecente em doutrina, de que será

possível ao executado valer-se dos embargos à execução (MARCATO, 1998, p.112-113).

Os fundamentos desse processualista são facilmente destituídos levando-se em conta o objetivo de rapidez, celeridade que reveste o procedimento monitório, acrescido de que não há, como quer o autor, previsão expressa para o cabimento dos embargos de devedor cuja indicação legal incumbe ao Título III, do Livro II do CPC, fora, portanto, das previsões por ele apontadas.

A questão da referência a título judicial, não autoriza, por si, o cabimento dos embargos, mesmo porque, nas ações executivas *lato sensu* não se pode olvidar que há título da mesma natureza. Além do mais, o legislador manda intimar o devedor e não citá-lo, deixando clara a sua aversão ao processo de execução.

Tanto é verdade, que o autor quase se rende à tese do não cabimento dos embargos de devedor ao reportar-se, em nota de rodapé, a Cândido Rangel Dinamarco, assim:

Coerente com sua visão instrumentalista do processo, voltada totalmente à efetividade da tutela jurisdicional através dele obtida, Dinamarco nega a possibilidade de cabimento de futuros embargos à execução (MARCATO, 1998, p.113, nota 124).

45

Contudo, alega não ser essa a posição prevalecente na doutrina, cita vários processualistas com teses em contrário à de Dinamarco, como Ada Pellegrini Grinover (1997), Carlos Alberto Silveira Lenzi (1996), Clito Fornaciari Jr. (1996), Cruz e Tucci (1997), José Rubens Costa (1995), Nélson e Rosa Maria Nery (1996), Vicente Greco Filho (1996) e outros, mantendo, assim, sua posição conservadora e contrária, como ele próprio admite, à instrumentalidade do processo (MARCATO, 1998, p.113).

À vista do exposto, o único a manter, neste caso, o equilíbrio entre o discurso renovador e justo que buscam os processualistas, com uma interpretação/aplicação condizente com o que propagam, é Candido Rangel Dinamarco.

A coerência da sua doutrina, na busca de um processo justo, rápido, de resultado e, verdadeiramente instrumental, permite-o defender o total descabimento dos embargos de devedor no procedimento monitório. Merece transcrição para não incorrer no risco de sacrificar o pensamento do autor.

Assim estruturado o seu procedimento em duas fases, sem a clássica sucessão de dois *processos* distintos – cognitivo e executivo –, o processo monitório resolve-se numa *tutela diferenciada*, em moldes tais que se permite ver nele o que parte da doutrina brasileira vai cha-

mando ação executiva "lato sensu". Caracterizam-se tais ações como um processo sincrético, sem aquelas duas fases, em que a execução se processa em continuação, na mesma relação processual, sem necessária iniciativa da parte e sem nova citação. Instaura-se a fase executiva per officium judicis mediante mera intimação: tal é o que às expressas está no § 3°. do novo art. 1.102c do Código de Processo Civil. A consequência natural dessa construção é a negativa da possibilidade de opor embargos à execução que nesse processo se faz (DINAMARCO, 1996, p.248, grifo nosso).

Os argumentos são consistentes e a interpretação evidente. Se a elaboração da Lei 9.079/95 veio dentro daquele espírito denominado pelos processualistas de *ondas renovatórias*, almejando um processo efetivo, de resultado, é lógico que sua aplicação não pode cingir a um procedimento retrógrado, vetusto, como o dispensado às ações condenatórias com o empeço da exigência de um processo distinto para sua concretização.

Mesmo porque, acrescenta-se novamente que não há intenção do legislador em manter o processo de execução para a ação monitória. Tanto que exige apenas a intimação (ciência) do devedor e não citação (chamamento para defesa, que no caso se faria com a ação de embargos de devedor).

Essa intenção é também manifesta ao excluir-se do § 3° do art. 1.102c do

CPC, o Título III do Livro II, responsável por disciplinar a ação de embargos do devedor. Ora, se o legislador não se reportou a eles é porque não os quer!

Essa é a única interpretação capaz de, sem trazer prejuízos processuais para o Réu (devedor), aparelhar o procedimento monitório a um processo capaz de realmente ser rotulado de eficaz.

O resultado que se espera do processo passa, necessariamente, pela tridimensionalidade revestida em *acesso, instrumentalidade e efetividade*. Porquanto, toda interpretação e aplicação devem estar robustecidas dessa consideração, caso contrário, ficar-se-á somente no plano frio das idéias.

Afinal, o espírito do processualista hodierno vem de encontro a tudo isso.

> Preocupou-se, também e principalmente, com providências que afeicoem os procedimentos aos modernos anseios de "efetividade" da prestação jurisdicional, de modo que o instrumento jurídico à disposição do Judiciário se mostre apto, de verdade, a permitir uma tutela aos direitos subjetivos envolvidos em conflitos que seja pronta e eficaz, quanto possível. A moderna doutrina do processo dá grande destaque a esse relevantíssimo aspecto da função judicial. Há uma nítida consciência de que a garantia constitucional de tutela jurídica, por meio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário (CF, art. 5°, XXV), corresponde à necessidade de um "devido processo legal" (CF, art.

5°, LIV), que não fique limitado à garantia de procedimentos fiéis à lei de julgamento segundo normas do direito positivo material. Hoje, o que a voz uníssona dos pensadores do direito processual exige é a adoção de normas e de interpretação delas que facam do due process of law o "justo processo", ou seja, o processo que seja adequado a dar à lide uma composição rápida quanto possível e sempre apta a satisfazer o ideal de verdadeira justica, segundo os melhores padrões sociais e éticos (THEODORO JÚNIOR, 1996, p.791-792, grifo nosso).

Buscando retidão para essa retórica existente na fala da unanimidade dos processualistas, é que se defende a desnecessidade dos embargos do devedor no procedimento especial da ação monitória, pois, como já foi ressaltado, não será possível alcançar um processo de resultado, se a interpretação e a aplicação das normas não forem acordes com tal fim.

A recente Lei 10.444/02, confirma em tudo o que se procurou descortinar acerca da ação monitória. Essa nova legislação inseriu um novo artigo no código de processo civil (art. 461-A) que permite, nas obrigações para entrega de coisa, a satisfação do direito pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento. Para a efetiva realização desse direito, o juiz terá como aporte as medidas de apoio constantes

no artigo 461 e seus parágrafos, tais como: busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividades nocivas, imposição de multa por tempo de atraso, entre outras.

Esse dispositivo fortalece a ação monitória, precisamente no que toca à obrigação de entrega de coisa, porque, ao revesti-la de carga mandamental, própria desse artigo, definitivamente não há mais que se falar em processo de execução autônomo para cumprimento das sentenças e, conseqüentemente, em embargos de devedor.

A execução de quantia (pecuniária) caminha no mesmo sentido. Recentemente, no dia 05 de novembro de 2002, foi apresentado, pelos integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Instituto Ibero-americano de Direito Processual, Anteprojeto de Lei e sua Exposição de Motivos, relativamente ao cumprimento das sentenças cíveis com a proposta de eliminar a execução ex intervalo.

A tendência é resolver a demanda suscitada em juízo pelo próprio processo de conhecimento. Tese de doutorado defendida em setembro de 2002, ousou em apresentar proposta de execução por pecúnia totalmente desprendida de atuação do credor. A fase executiva ficaria totalmente sob a respon-

48

sabilidade do devedor que sofreria várias consequências caso não cumprisse com a ordem de pagamento.

Em resumo, o devedor, depois da condenação, passaria a prestar informações ao juízo. Assim, teria um prazo para prestar contas acerca da sua condição de solvente, relativa ao seu ganho mensal e patrimônio. Alimentaria, sob pena de multa ou prisão por desobediência à ordem judicial, um banco de dados no judiciário que seria fonte para o decreto de pagamento da valor constante de condenação em tempo razoável.

Os meios de coerção para o cumprimento da ordem seria a multa ou, até mesmo, a prisão, dependendo da situação. Caso restasse comprovada a ausência de condição financeira, seria o devedor, independentemente de qualquer procedimento, tratado como insolvente, com consequências várias, dentre elas: proibição de contratar com o poder público, movimentar conta corrente, cartão de crédito, suspensão de passaporte, entre outras medidas capazes de, ao mesmo tempo, impedi-lo de causar novos danos a outras pessoas e incentivá-lo a pautar-se na vida em sociedade de forma escorreita. ·

Apenas com esse entendimento será capaz de se empregar à tutela jurisdicional a efetividade apregoada pelas reformas processuais. É necessário um entendimento sólido, capaz de responsabilizar àquele que desatende, não só o Direito, mas principalmente a decisão judicial para, se alcançar através da tutela jurisdicional a prometida e devida tutela dos direitos.

#### **Notas**

¹ É a denominada sentença executiva de Pontes de Miranda, tão bem lapidada e debatida por Ovídio Araújo Baptista da Silva, consistente no fato de possuir força executiva suficiente para prescindi-la do nefasto e moroso processo de execução.

<sup>2</sup>"Hoje, porém, transcorridos alguns anos, a maior novidade científica, no campo do processo civil, passou a ser, justamente, a busca de formas especiais de tutela jurisdicional indicadas pelos processualistas como espécies de 'tutela diferenciada', que outra coisa não é senão a redescoberta tardia de que a todo direito corresponde, ou deve corresponder. uma ação (adequada) que efetivamente o 'assegure', proclamando-se, mais uma vez, a função eminentemente 'instrumental' do processo." (SILVA, 2002. p. 116-117)

<sup>3</sup> "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Art. 1.102a. do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> "Se a inicial estiver em ordem, o juiz determinará a citação do réu [...]. Esse ato é decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo, efeito esse que pode ser obtido por meio da providência do art. 558 ou de mandado de segurança, nos casos que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o remédio constitucional para tal fim." (GRECO FILHO, 1996, p. 52-53).

<sup>5</sup> A natureza de sentença ao ato que forma o título e expede a ordem de pagamento. (CRUZ E TUCCI, 2001, p.89 e ss.)

<sup>6</sup> "No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Titulo II, Capítulos II e IV. [...] Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV." Art. 1.102c, § 3º do CPC. (grifo nosso)

<sup>7</sup> Essa expressão é utilizada por Kazuo Watanabe simbolizando os vários conflitos que nem chegam ao conhecimento do Judiciário. "A causa primeira é, certamente, a crença generalizada de que a Justiça é lenta, cara e complicada, e por isso, além de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca de tutela do direito. Quantos de nós não conhecemos casos de parentes, amigos, de conhecidos e de nós mesmos, em que os direitos foram simplesmente renunciados?" (WATANABE, 1984, p. 40).

<sup>8</sup> Há por parte dos processualistas, uma verdadeira cruzada pela efetividade do processo, vertida na busca incessante por uma tutela dos direitos que seja adequada-tempestiva e efetiva. Dentre outros, Cândido Rangel Dinamarco (1994), Marinoni (2003), Ovídio (2002), Arenhart (2000), Bedaque (1995).

### Referências bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*: os conceitos fundamentais – a doutrina das ações. 2.ed. Tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v.1.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*: lei 9.079, de 14.7.1995. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. A reforma do código de processo civil. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

Fundamentos do processo civil moderno. 4.ed.São Paulo: Malheiros, 2001. v.1 e 2

GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: controle de admissibilidade. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARCATO, Antonio Carlos. O processo monitório brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_\_. Procedimentos especiais. 7.ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgi cruz. *Manual do processo de conhecimento*: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo covil. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREIRA FILHO, Benedito. Repensando o processo de execução para uma maior efetividade da tutela do crédito pecuniário. Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil:* processo de conhecimento. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.1.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela monitória:* a ação monitória – Lei 9.079/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As inovações no código de processo civil, em matéria de execução forçada e procedimentos especiais. In: \_\_\_\_\_. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In:\_\_\_\_\_\_.
TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo. O Estado de São Paulo, São Paulo, 6 dez. 1984. p.40.

### Leitura e cidadania: a importância da formação do leitor no mundo contemporâneo

Célia Regina Delácio Fernandes\*

#### Resumo

A expansão do público leitor iniciou-se na Europa a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, e resultou, entre outros objetivos, na difusão e assimilação do projeto político e ideológico da burguesia. Em contrapartida, a leitura transformou-se em um direito inalienável de todo cidadão. Com efeito, dada sua capacidade de abrir e alargar horizontes culturais e cognitivos, a leitura, compreendida em sua dimensão política, pode impulsionar uma mudança na sociedade. Embora nas sociedades atuais a leitura tenha se tornado imprescindível para o exercício da cidadania, no Brasil, as pesquisas apontam para a precária formação de um público leitor. Assim sendo, leitura e cidadania, palavras indissociáveis para a construção de uma sociedade justa e democrática, são abordadas neste artigo, que pretende contribuir para a discussão da necessidade e melhoria das políticas públicas de popularização da leitura no Brasil.

#### Palavras-chave

Leitura. Cidadania. Formação do leitor. Sociedade. Direito. Políticas públicas.

## READING AND CITIZENSHIP: THE IMPORTANCE OF THE READER'S FORMATION IN THE CONTEMPORARY WORLD

#### Abstract

The expansion of the public reader began in Europe in the 18th century, with the Industrial Revolution, and resulted, among other objectives, in the diffusion and assimilation of the

Professora graduada em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus de Marília. Mestre em Letras, área de Teoria Literária e Literatura Comparada pela UNESP, Campus de Assis. Doutoranda em Letras, área de Teoria e História Literária no IEL/UNICAMP, e bolsista da FAPESP.